

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, que *altera dispositivos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para arrecadar e aplicar sanções administrativas.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, pela segunda oportunidade, para emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2007, que altera a lei que dispõe sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), a Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000.

A lei, como vigente, determina em seu art. 4º as competências da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) relacionadas ao Fust. O projeto que ora examinamos acresce outra, qual seja a de arrecadar a contribuição para o Fust, devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações e decorrente das prestações desses serviços, nos regimes públicos e privados, bem como aplicar as sanções por descumprimento, na forma da legislação vigente.

A legislação atual contempla, no art. 6º da Lei nº 9.988, de 2000, quais são as dotações do Fundo. Tal dispositivo sofre o acréscimo do §2º, para determinar a responsabilidade solidária pelo pagamento da contribuição ao Fust da empresa prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.

Por fim, a proposição que ora se examina altera o vigente art. 10 da lei – pelo qual *as contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados* –, para determinar que a falta ou

insuficiência do recolhimento da contribuição ensejará multa de 2% e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente.

Tal multa será aplicada sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação. Também responderão pela infração, diz o projeto, conjunta ou isoladamente, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que realizam esses serviços por conta e ordem de outras empresas ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.

O projeto foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Requerimento apresentado pelo Senador Wellington Salgado, entretanto, levou a Presidência a fazer nova distribuição, nela incluindo o exame da matéria por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Como assinala o seu autor, Senador Renato Casagrande, o propósito que anima a iniciativa é aperfeiçoar a legislação sobre a cobrança da contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fust, por meio do saneamento de omissões e lacunas. Tal desiderato é realizado mediante o acréscimo à Lei nº 9.988, de 2000, dos novos dispositivos acima descritos.

O Senador Arthur Virgílio, em relatório não apreciado por esta Comissão, recordou, com propriedade, que as relações entre o Fisco e o contribuinte são marcadas por conflitos latentes, quando não abertos, freqüentemente judicializados. Por isso, imperfeições no texto da lei, ainda que pequenas, podem dar margem a custosos processos judiciais, os quais costumam retardar, ou impedir, o recolhimento dos tributos devidos.

A clareza da lei, por outro lado, é uma garantia ao contribuinte, de modo a protegê-lo contra o excesso de exação eventualmente praticado pelos responsáveis dos órgãos de arrecadação. Por essas razões, a iniciativa deve ser saudada. Cabe apresentar, entretanto, algumas correções de natureza formal, para sanear impropriedades presentes no texto da proposição.

Em primeiro lugar, a matéria incide em inconstitucionalidade de natureza formal, por vício de iniciativa, quando atribui novas competências a órgãos da Administração Pública, como a Anatel. Tal atribuição é conferida ao Poder Executivo pela Constituição, no inciso VI do art. 84. Por ele, o Presidente da República pode dispor sobre a matéria mediante decreto.

Mais adiante, a proposição busca disciplinar a incidência de juros e multa no caso de não recolhimento da contribuição no prazo devido. Com efeito, a cobrança de multa está sujeita ao princípio da legalidade tributária, conforme o próprio Código Tributário Nacional o determina (art. 97, inciso V, e art. 161). Quanto aos juros, a disciplina da matéria, no projeto, discrepa da regra aplicável aos demais tributos federais, que é a cobrança da taxa Selic, como definem o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, combinado com o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cabe estender, então, à cobrança da contribuição do Fust a mesma regra válida para os demais tributos federais no que diz respeito à taxa de juros. Para tanto, basta a referência aos dispositivos legais pertinentes. O mesmo procedimento cabe à disciplina dos juros, uma vez que a Lei nº 8.981, de 1995, em seu art. 84, dispõe sobre o assunto de modo mais rigoroso do que o que consta do projeto.

Outros dois aspectos constam do relatório não apreciado por esta Comissão, que se encontra anexo ao processado da matéria. O primeiro diz respeito à disciplina prevista no projeto quanto à restituição ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente. Ela é idêntica à que prevê a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no §4º de seu art. 39. Por tal razão, bastaria a menção a tal dispositivo.

O segundo aspecto refere-se à necessidade de que seja mantida a determinação proposta quanto à solidariedade passiva pelo pagamento da contribuição do Fust entre as empresas que prestam serviços em nome de outrem e aquelas que se utilizam de outras prestadoras para ofertar seus serviços. A solução vislumbrada contribui para esclarecer a disciplina legal da matéria, o que pode evitar contestações judiciais com efeitos danosos tanto ao Fisco quanto aos contribuintes.

Ademais, com base em parecer elaborado pela Anatel sobre o projeto ora sob exame, este Relator propõe acrescentar incisos ao art. 4º da Lei nº 9.988, de 2000, para incluir entre as competências da agência a cobrança do Fust e de multas pertinentes, além de dispor sobre a regulamentação da matéria.

Proponho, igualmente, de acordo com o sugerido no citado parecer, que os atos praticados pela Anatel relativos ao regramento do Fust sejam convalidados pela nova lei.

Entendo, portanto, que o projeto deve ser aprovado na forma de uma emenda substitutiva que contemple as considerações expedidas neste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º**

IV – arrecadar para o Fust a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado;

V – aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei. (NR)”

“**Art. 10.**

§ 4º A falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* ensejará a aplicação de:

I – multa moratória e juros, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – multa em decorrência do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º A compensação ou restituição de valores pagos a maior ou indevidamente reger-se-á pelo disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 6º O disposto no § 4º aplicar-se-á sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial as de que tratam os arts. 173 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 7º Será responsável solidário pelo pagamento da contribuição ao Fust e das infrações a ela referentes a prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem ou por intermédio de outras prestadoras. (NR)”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator